



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000906-49.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado ROSEILTON MOREIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso de apelação do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000906.49.2024.8.26.0125

***APELANTES/APELADOS: ROSEILTON MOREIRA SOARES; TELEFÔNICA
BRASIL S/A***

ORIGEM: COMARCA DE CAPIVARI - 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56792

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESTRIÇÃO
INDEVIDA DO NOME DO AUTOR – DANO MORAL
CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA –
QUANTUM MAJORADO – APELAÇÃO DO AUTOR
PROVIDA – APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA

Insurgem-se as partes contra sentença de fls. 117/120 proferida em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais que julgou “*PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 690,42, oriundo do contrato nº 0000899982740381, datado de 09/04/2019; b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta sentença (Súmula 362, C. Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros legais de 1% ao mês devidos do evento danoso (Súmula 54, C. Superior Tribunal de Justiça). Arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados*

desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil)”.

O autor **Rosenilton Moreira Soares** apelou e aduz que a situação a qual foi exposto ultrapassa qualquer mero aborrecimento da vida cotidiana, pede a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$15.000,00, indicado na peça inicial (fls. 128/133).

A ré **Telefônica Brasil S/A** requer, em suma a redução do valor da condenação por danos morais e dos honorários advocatícios fixado na sentença recorrida, em atenção ao princípio da razoabilidade. Requer ainda, a aplicação da Taxa Selic como a taxa vigente para a atualização monetária e a compensação da mora. (fls. 154/170)

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 176/183 (autor).

Às fls.190 a Apelada Telefônica se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral, via sistema de vídeo conferência.

É o relatório.

Prejudicado o pedido da Apelante, para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E, segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência.

Citada a ré em 10/05/2024 (fls. 45), a requerida apresentou contestação intempestiva (fls. 48/66), operando-se dessa forma a revelia

A parte autora afirma que tomou conhecimento da existência de uma pendência financeira por decorrência de débito junto à Telefônica, o qual alega desconhecer. Dessa forma, requereu a concessão da tutela de urgência para a exclusão de seu nome da negativação, bem como que o apelante seja condenado ao pagamento de danos morais.

Compulsando os autos, observo que não foi

comprovada pela parte requerida a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, qual seja, a existência de válida relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito gerado, o qual deu ensejo à negativação do nome daquele junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a parte autora deve, em princípio, responder por dívidas que tenham suporte em regular contratação por ela realizada, uma vez que o contrato demanda declaração de vontade válida o que não se verifica neste caso. A parte ré não produziu prova alguma acerca da regular contratação dos serviços por ela ofertados, o que não se pode presumir. Além do mais, nada há nos autos a indicar que o consumidor se beneficiou de qualquer forma, da contratação discutida nos autos.

Reconhecida a inexistência do débito apontado, a restrição indevida do nome da parte autora provoca o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados.

Como afirma CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração (RT, 782:416)” (Responsabilidade Civil, 8ª ed., ed. Saraiva, p.604).

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do quantum indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Assim, com fundamento na razoabilidade, penso que o valor fixado na sentença mereça ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia condizente com o dano experimentado pela parte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso de apelação do autor para elevar o valor a título de danos morais para R\$10.000,00, corrigido a partir da fixação, nos termos da Súmula n. 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ), mantendo no mais a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR